



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-565/12

LCL Le Crédit Lyonnais SA
contra
Fesih Kalhan

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal d'instance d'Orléans)

«Defesa dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48/CE — Artigos 8.º e 23.º — Obrigação pré-contratual de verificação, pelo mutuante, da solvabilidade do mutuário — Disposição nacional que impõe a consulta de uma base de dados — Perda dos juros convencionais em caso de violação de tal obrigação — Natureza efetiva, proporcionada e dissuasiva da sanção»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 27 de março de 2014

1. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Questões que carecem manifestamente de pertinência e questões hipotéticas submetidas num contexto que exclui uma resposta útil — Questões sem relação com o objeto do litígio no processo principal*

(Artigo 267.º TFUE)

2. *Atos das instituições — Diretivas — Execução pelos Estados-Membros — Necessidade de garantir a eficácia das diretivas — Obrigações dos órgãos jurisdicionais nacionais — Obrigação de interpretação conforme*

(Artigo 288.º, terceiro parágrafo, TFUE; Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho)

3. *Proteção dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48 — Obrigação de verificação, pelo mutuante, da solvabilidade do mutuário — Violação da referida obrigação pelo mutuário — Regime nacional de sanções — Perda do direito aos juros convencionais — Preservação do direito aos juros à taxa legal majorados — Inadmissibilidade — Requisito — Montantes recebidos pelo mutuante após a perda dos juros que não são significativamente inferiores aos que são recebidos em caso de observância da respetiva obrigação — Apreciação pelo órgão jurisdicional nacional*

(Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 23.º)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 37, 38)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 54)

3. O artigo 23.º da Diretiva 2008/48, relativa a contratos de crédito aos consumidores, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação de um regime nacional de sanções por força do qual, em caso de violação pelo mutuante da sua obrigação pré-contratual de avaliar a solvabilidade do mutuário através da consulta de uma base de dados apropriada, o mutuante perde o direito aos juros convencionais mas beneficia automaticamente dos juros à taxa legal, exigíveis a partir da data da prolação de uma decisão judicial que condena o mutuário no pagamento das quantias em dívida, as quais, por outro lado, são majoradas em cinco pontos se o mutuário não tiver pago a sua dívida no termo de um prazo de dois meses após essa prolação, quando o órgão jurisdicional nacional constatar que, num caso que implica a exigibilidade imediata do capital do empréstimo em dívida por motivo de incumprimento do mutuário, os montantes suscetíveis de serem efetivamente recebidos pelo mutuante na sequência da aplicação da sanção de perda dos juros não são significativamente inferiores àqueles de que este poderia beneficiar se tivesse cumprido a sua obrigação de verificação da solvabilidade do mutuário.

(cf. n.º 55 e disp.)